

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2023

Fixa a determinação para a proibição de utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO
MATHEUS LAIOLA E DELEGADO
BRUNO LIMA

Relator: Deputado LEBRÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 176, de 2023, que objetiva proibir a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim, além de alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de deliberação em Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacado pelos autores do Projeto, a proteção da fauna tem amparo expresso na Constituição Federal de 1988, segundo a qual incumbe ao Poder Público protegê-la, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII).

E para a concretização desse mandamento, os autores defendem a necessidade de proibir a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim, criminalizando tais condutas.

Ponderam, nesse tema, que embora os maus-tratos aos animais já sejam um crime previsto por lei, tal tipificação pouco abarca a verdadeira crueldade que se consubstancia na utilização da tração animal.

Reconhecendo a importância e o mérito do projeto de lei aqui analisado, promovemos breves ajustes na redação para aprimorar a compreensão e otimizar a aplicação das regras propostas, conforme substitutivo que segue em anexo.

Em um primeiro ponto, verificamos que o texto trazido ao exame desta Comissão excetua das atividades vedadas aquelas realizadas “em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria”.

Nesse dispositivo (§ 2º do at. 1º do PL), promovemos ajuste redacional para especificar que se tratam de estabelecimentos públicos ou privados “de lazer e desporto”, a fim de bem delimitar as hipóteses admitidas. Além disso, entendemos por bem incluir nesse rol as fazendas, a agricultura familiar e as festividades culturais, nas quais também se vislumbra a possibilidade de interação harmônica e sem a ocorrência de maus-tratos.

O texto também prevê que o animal encontrado nas situações vedadas será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.



No substitutivo aqui apresentado, suprimimos a menção à requisição de força policial, por ser uma regra geral aplicável a qualquer abordagem fiscalizatória, não sendo específica das condutas abordadas neste projeto.

Também suprimimos o dispositivo do PL segundo o qual “Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como, das respectivas cargas, além das despesas com a manutenção do animal, será do condutor do veículo e do proprietário da carga, solidariamente”. Por estar no contexto de uma constatação de conduta infracional, entendemos que as regras gerais da Lei de Crimes Ambientais já se aplicam a esse caso, sendo cabível, eventualmente, até mesmo a apreensão do veículo e da própria carga.

O § 6º, do art. 1º do projeto, por sua vez, prevê que “Os animais apreendidos serão encaminhados à unidade de vigilância de zoonoses, ou órgão equivalente, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, esterilização, bem como para o seu alojamento até que ele seja levado à adoção”. Neste, foi excluída a exigência de microchipagem, pois, embora possa ser considerada uma prática recomendada de monitoramento, não se caracteriza como procedimento essencial à garantia do bem-estar animal de tal forma que justifique sua obrigatoriedade em lei.

Por fim, o art. 2º do PL traz como proposta a inclusão de dois dispositivos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o seguinte teor:

“Art. 32-A. Conduzir ou utilizar, de qualquer modo, veículos movidos à tração animal e à condução de animais com cargas:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

Art. 32-B. Utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com



público presencial ou transmitidos pela internet, por aplicativos ou por dispositivos eletrônicos similares:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada da metade se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal.” (NR)

Nesse ponto, a redação foi ajustada para que a tipificação ocorra somente nos casos em que a utilização de veículos movidos à tração animal e a condução de animais com cargas resultar em ofensa à integridade física do animal, tendo em vista que o próprio projeto já traz casos em que a condução de veículos com tração animal é admitida.

Ainda, no § 1º do art. 32-B proposto foi retirada a possibilidade de aumento de pena nos casos de ofensa à integridade psicológica do animal, por não ser algo aferível de tal forma que viabilize a correta apuração e aplicação da pena correspondente.

Também foram excluídas as menções ao perdimento do veículo e do animal, tratados na Lei de Crimes ambientais em dispositivo específico.

Feitos esses breves aprimoramentos do texto, **votamos pela aprovação do PL nº 176, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEBRÃO
Relator

2023-16196



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2023

Proíbe a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º São animais sujeitos à proibição de que trata esta Lei os equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

II – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 3º Não se incluem na proibição prevista no *caput* deste artigo:

I – as atividades de lazer e desporto realizadas em fazendas, haras e estabelecimentos públicos ou privados que, nos termos da legislação vigente, promovam corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas e festividades culturais;

II – o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria;

III – as atividades produtivas de subsistência na agricultura familiar, realizadas seguindo boas práticas de condução e manejo.



§ 4º É vedada a permanência de animais de tração, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

§ 5º O animal encontrado nas situações vedadas por este artigo será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão competente para proceder ao seu recolhimento.

§ 6º Os animais apreendidos serão encaminhados à unidade de vigilância de zoonoses, ou órgão equivalente, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, esterilização, bem como para o seu alojamento até o encaminhamento para adoção.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:

“Art. 32-A. Conduzir veículo movido à tração animal ou conduzir animal com carga de modo que cause dano à integridade física do animal:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se da conduta resultar a morte do animal, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 32-B. Utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial ou transmitidos pela *internet*, por aplicativos ou por dispositivos eletrônicos similares:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada da metade se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (Cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEBRÃO
Relator

2023-16196

